



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/06/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M006)

PROCESSO: TC 000529.989.13-9.

REPRESENTANTE: OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: ANTONIO MEIRA – PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA 01/2013 CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ÁREAS PÚBLICAS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS PARA EVENTOS.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.932.131,66

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação apresentada por **OP ENGENHARIA AVANÇADA LTDA.** contra o edital da Concorrência nº 01/2013, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, cujo objeto é o Registro de Preços de serviços de manutenção elétrica do sistema de iluminação artificial em áreas públicas e instalações provisórias para eventos, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão-de-obra, conforme especificações contidas no memorial descritivo e demais anexos do edital.

1.2. A Representante insurgiu-se contra o Edital, alegando:

- i. ausência de previsão do uso de geradores elétricos, sendo que o contratado será comunicado apenas 7 (sete) dias antes do uso;
- ii. ilegalidade da exigência de declaração de que a proponente vencedora cumprirá o estabelecido em LEIS e DECRETOS MUNICIPAIS, uma vez que eles não estão anexos ao edital das licitações;
- iii. ausência de informações necessárias para conhecimento de todos os serviços e suas especificações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



iv. ausência das estimativas dos quantitativos mínimos e máximos no Edital.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 22 de abril próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 17 de abril de 2013, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Além disso, foram solicitados esclarecimentos à Origem sobre: (i) a escolha de luminária com difusor de policarbonato transparente grau de proteção IP66 - 105,00 ao invés de IP65; e (ii) a razão de não ter dividido o registro em dois lotes, um para serviços de manutenção e outro para o fornecimento de gerador.

1.5. No prazo assinalado, a Origem compareceu aos autos para prestar os esclarecimentos e justificativas, alegando, em suma, que:

- a) As leis e decretos municipais que o edital impõe cumprimento estão disponíveis em seu inteiro teor na internet;
- b) A Municipalidade estabeleceu quantitativos máximos e deixou de inserir quantitativos mínimos em razão da possibilidade de não ser solicitado serviço algum, inclusive afirmou ter sido esta a razão da escolha do sistema de registro de preços;
- c) Reconheceu o equívoco na escolha da luminária com difusor de policarbonato transparente grau de proteção IP66, anunciando que



irá corrigir o erro e exigir o grau de proteção IP65 na republicação do edital;

- d) Anunciou que a licitação será subdividida em um lote para serviços de manutenção e outro para fornecimento de gerador.

Por fim, requereu o julgamento pela improcedência da representação, possibilitando o prosseguimento da licitação.

1.6. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, acompanhada da respectiva Chefia, considerou procedentes e prejudiciais à formulação de propostas as impugnações que incidem sobre a definição incompleta ou insuficiente do objeto do certame, bem como em relação à ausência de estimativas dos quantitativos mínimos, salientando que a adoção do sistema de registro de preços não prescinde de criterioso planejamento. Acolheu as razões da defesa com relação aos demais questionamentos e concluiu pela procedência parcial da impugnação.

1.7. O Ministério Público de Contas considerou imprecisas as especificações do subitem 2.1 – ligação de enfeites decorativos em postes de concreto circular para eventos, diante principalmente da falta de quantitativos estimados, pugnando pela oitiva da Unidade de Engenharia da ATJ para que examinasse se a ocorrência implicaria em restrição da competitividade.

1.8. Instada a se manifestar, a ATJ – Engenharia consignou que serviços de engenharia com alguma complexidade não possuem atributos idênticos ou homogêneos quanto à especificação e padronização, características que se fazem necessárias quando se pretende a utilização do Registro de Preços. E, em face dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital, identificou que o objeto contratado comporta determinada complexidade nas suas especificações e características, ofertando parecer contrário à possibilidade de contratação de serviços de manutenção elétrica e instalações provisórias através de registro de preços.

1.9. O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da ATJ, reconheceu a inadequação do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, posicionando-se pela anulação do certame e, alternativamente, pela procedência parcial da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.10. A SDG propôs a fixação de novo prazo à Prefeitura para que se manifestasse quanto a compatibilidade do objeto do certame com o sistema de registro de preços.

1.11. Notificada, nos termos do r. despacho publicado no D.O.E. em 18/05/2013, a Municipalidade tornou aos autos com as justificativas elaboradas pela Presidência da Comissão de Licitações, que teceu considerações sustentando que a Municipalidade teria atendido os requisitos necessários à adoção do sistema de registro de preços.

1.12. O MPC, após examinar as justificativas apresentadas pela Representada, ratificou seu posicionamento pela anulação do certame ou, alternativamente, pela procedência parcial da representação.

1.13. A SDG, por seu turno, apoiada em estudos de especialista de seu quadro, reconheceu que os serviços almejados podem ser considerados de baixa complexidade, de forma a permitir a adoção do sistema de registro de preços. E reconheceu a procedência da insurgência afeta ao subitem 15.3.1, em face da obscuridade dos quantitativos mínimos exigidos nas obras e serviços almejados pela Administração. Concluindo assim, pela procedência parcial da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. Ingressando no mérito das insurgências levantadas em face do ato convocatório, observo que a Municipalidade reconheceu o equívoco na escolha da luminária com difusor de policarbonato transparente grau de proteção IP66, anunciando que irá corrigir o erro e exigir o grau de proteção IP65 na republicação do edital. De igual forma, comprometeu-se a subdividir o objeto em dois lotes: um para serviços de manutenção e outro para a locação de grupo moto-geradores.

Portanto, serão adotadas medidas corretivas em face dos questionamentos formulados por este Relator.

2.4. Afasto, de plano, a insurgência relativa à ausência de inclusão das leis e decretos municipais no ato convocatório. A legislação municipal está disponível aos interessados na página eletrônica do Município ou na própria Municipalidade, legitimando a exigência contida no subitem 8.2.5.3 do edital, de declaração de que a contratada cumprirá o estabelecido nas Leis Municipais nº 2.313/09 e 2.529/11, bem como no Decreto 2.347/10.

2.5. Também afasto a insurgência relativa à ausência de previsão de datas e localização dos eventos para os quais os geradores elétricos serão utilizados.

Neste particular, acolho as alegações da Origem no sentido de que a ausência de um calendário com a programação fixa de eventos está relacionada à imprevisibilidade da contratação dos serviços pretendidos, o que justificaria a adoção do registro de preços.

Ademais, para serviços que consistem em locação de moto-geradores, que passarão a compor um dos lotes de serviços do certame, mostra-se razoável a comunicação ao fornecedor com 07 (sete) dias de antecedência.

2.6. No entanto, consoante pronunciamentos unânimes da ATJ, MPC e SDG, são **procedentes** as insurgências afetas à **falta de informações necessárias para conhecimento de todos os serviços e suas especificações e à ausência das estimativas dos quantitativos mínimos e máximos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apesar da adoção do sistema de registro de preços, as especificações técnicas dos serviços devem ser aprimoradas de forma a caracterizar com o nível de descrição e detalhamento necessários, os serviços que a Municipalidade pretende contratar, de forma a melhor permitir que se avalie o custo de sua prestação e, por consequência, orientar com maior precisão a formulação de propostas.

Com relação à indefinição quantitativa do objeto, a possibilidade de não vir a contratar serviço algum, não autoriza a Municipalidade a não estimar os quantitativos mínimos dos serviços pretendidos.

Uma das vantagens propiciadas pelo sistema do registro de preços consiste exatamente na obtenção de proposta mais vantajosa, por conta da economia de escala possível de ser alcançada a partir do vulto da demanda estimada pelos serviços licitados em um período definido (um ano).

Conforme bem observou o MPC, a ausência das estimativas dos quantitativos mínimos e máximos pode reduzir o interesse na participação do certame, além de provocar possível elevação nos valores das propostas .

Oportuno , ainda, transcrever o seguinte trecho da manifestação da Unidade Jurídica da Assessoria Técnica:

Mesmo se tratando de certame para Registro de Preços, não pode a Administração, pelo fato de que a Lei prevê a possibilidade de não contratação, implantar registros de preços sem um criterioso planejamento. Isso porque, o proponente apresentará preços em sua proposta, embora unitários, em função de sua expectativa das quantidades a serem contratadas. Reitero, pois, o alerta de que é dever do órgão licitante definir adequadamente os serviços, objeto do certame, possibilitando a formulação de propostas adequadas sem prejuízo na execução do futuro contrato.

2.4. Ante todo o exposto, **VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA** promover a revisão do edital, para o fim de (i) incluir no ato convocatório informações e elementos técnicos que aprimorem a caracterização do objeto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



com o necessário detalhamento de todos os serviços e suas especificações; e (ii) inserir a estimativa dos quantitativos mínimos dos serviços para os quais pretende registrar preços.

Ademais, promoverá a Municipalidade a correção do equívoco, que inclusive reconheceu na peça de defesa, em relação à escolha da luminária com difusor de policarbonato transparente, grau de proteção IP66, passando a exigir o grau de proteção IP65; e promoverá a subdivisão do objeto em dois lotes: um para serviços de manutenção e outro para a locação de grupo moto-geradores.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro

DLC/.